



3. Empenhar-se, através de abaixo-assinados ou contato com autoridades, para que seja aprovado o Projeto de Lei beneficiando os agricultores ocupantes de terras indígenas. Mesmo tendo sido derrotado em duas oportunidades, continuaremos tentando a sua aprovação. Acreditamos que essa lei virá a fazer justiça aos colonos que enriqueceram empresas colonizadoras com o seu suor e agora não podem ser desconsiderados. Com a ajuda de todos, vamos conseguir os cinco votos que faltaram nas vezes anteriores.

Chapecó, dezembro de 2001

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Toldo Chimbangue : história e luta kaingang em Santa Catarina**. Xanxerê : Cimi, 1984.

_____. **Outros 500 : construindo uma nova história**. São Paulo : Salesiana, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos sobre terras indígenas. In: COMISSÃO PRÓ ÍNDIO. **A questão da terra**. São Paulo : CPI, 1981.

NASCIMENTO, Ernilda Souza do. **Há vida na história dos outros**. Chapecó : Argos, 2001.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Nova história de Santa Catarina**. 3 ed. rev. ampl. Florianópolis : Terceiro Milênio, 1995.

_____. **Os índios Xokleng – memória visual**. Florianópolis : Editora da UFSC. Itajaí : Editora da Univali, 1997.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. In: **Os direitos indígenas na Constituição**. Porto Alegre : NDI/Sérgio A. Fabris, 1993.

Notas

¹ SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Os índios Xokleng – memória visual**. Florianópolis : Editora da UFSC. Itajaí : Editora da Univali, 1997. p. 15.

² SANTOS... p. 27-28.

Endereço do Autor:

Cx. Postal 601
89801-970 CHAPECÓ SC
E-mail: cimistul.chapeco@redamp.com.br



O autor parte do artigo 231 da Constituição Federal, de 1988, que garante aos nossos indígenas o reconhecimento dos seus "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". A seguir, desenvolve a história dessa questão, recordando a Constituição de 1824, no início do Império, bem como a de 1891, no início da República, seguindo-se a Constituição de 1934, sob Getúlio Vargas, e depois as de 1946 e de 1967, esta, sob o Regime Militar. Estuda também o "Estatuto do Índio", de 1971, ainda em vigor, e relembra as discussões que aconteceram durante a Assembléia Nacional Constituinte. Comenta, ainda, a tramitação, há anos, no Congresso Nacional, do Projeto que trata do Estatuto das Sociedades Indígenas, com "lobbies" antiindígenas muito atuantes. Lembra que, em nosso Estado, os problemas atuais são resultantes do fato de que as disposições legislativas não foram levadas em conta quando se deu o processo de colonização, tanto no Oeste, como no alto Vale do Itajaí. E termina afirmando que todos temos responsabilidades neste processo de resgate de direitos dos povos originários, duramente espoliados no convívio com a sociedade dominante, isto é, a nossa sociedade.

A questão da terra e o Direito dos povos indígenas

Sílvio Coelho dos Santos

Antropólogo, Professor Emérito da UFSC e pesquisador do CNPq. Publicou dezenas de artigos e livros, destacando-se **Índios e brancos no Sul do Brasil** (2. Ed., Movimento); **Nova história de Santa Catarina** (4. Ed., Terceiro Milênio); **Os índios Xokleng - memória visual** (Editora da UFSC/Univali) e **Santa Catarina no século XX** (Org.) Editora da UFSC/ UNIVALI). Coordena o Núcleo de Estudos de Povos Indígenas (Nepi/UFSC) e desenvolve o projeto "Hidrelétricas, Privatizações e os Povos Indígenas no âmbito do Movimento Missionário da CNPq".



Desde 1988, quando foi promulgada a nova Constituição Federal, os povos indígenas tiveram garantido o reconhecimento dos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231). Também foram explicitados na Constituição o respeito à “diferença cultural e lingüística” e a “obrigatória consulta” aos interesses desses povos em caso de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral em suas terras. Tais dispositivos, estabelecidos no Capítulo VIII da CF, intitulado “Dos Índios”, artigos 231 e 232, entre outros, efetivamente significaram conquistas, pois ficaram delineadas as bases políticas e jurídicas *das* relações do Estado brasileiro com os diferentes povos indígenas, localizados em seu território.

Foi, portanto, a Constituição de 1988 que “projetou para o campo jurídico normas referentes ao reconhecimento da existência dos povos indígenas e definiu as pré-condições para a sua reprodução e continuidade. Ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a Constituição incorporou a tese da existência de relações entre os índios e essas terras, anteriores à formação do Estado brasileiro” (Paiva & Santos, 1994).

É importante lembrar que a Constituição de 1988 foi elaborada e aprovada num contexto de redemocratização do país. Naquela oportunidade, lideranças indígenas de diferentes povos exerceram junto ao Congresso Constituinte legítimas pressões, reivindicando a explicitação de direitos que assegurassem sua continuidade como etnias. Essa luta esteve centrada no reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas por essas minorias. Diferentes segmentos da sociedade brasileira deram apoio a tais reivindicações, articulados ou não, através de organizações não-governamentais (ONGs) e associações científicas. Antropólogos, juristas, religiosos e indigenistas participaram ativamente deste processo (Santos, 1995). Assim, o artigo 231 da Constituição explicitou, pela primeira vez, que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo á União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

De outra parte, foi garantido o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (parágrafo 2º, art. 231). Ficou também explícito no parágrafo 3º que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos,



a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. Esta prévia audiência das comunidades indígenas afetadas por projetos hidrelétricos ou de exploração mineral, conforme já tivemos oportunidade de explicitar (op. cit, 1995, p. 88), constituiu-se numa inovação legislativa, destinada a assegurar relativa autonomia a essas comunidades. Trata-se do reconhecimento de que essas populações têm o poder de vetar tais projetos, ou seja, o Estado não pode simplesmente decidir e impor como fazia até recentemente.

É preciso lembrar, ainda, que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios...” (parágrafo 2, art. 231) integram “os bens da União” (item XI, art. 20). Os índios, pois, não são “proprietários” das terras que ocupam, no sentido que normalmente damos à propriedade. Eles não podem dispor dessas terras para a venda ou para garantir, por exemplo, uma transação comercial. Por isso mesmo, o parágrafo 4º do art. 231, explicita que “as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”. E o parágrafo 5º, do mesmo artigo estabelece que “é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”. No parágrafo 6º, do mesmo artigo, fica também explicitado que

“são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito de indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”

Por fim, o art 232 explicita que “os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

As constituições estaduais, particularmente dos estados da região Sul, como não poderia deixar de ser, reafirmaram os dispositivos estabelecidos em favor dos povos indígenas e comprometeram os governantes com o respeito e a valorização das diferenças culturais indígenas, bem como com



programas de apoio destinados a garantir acesso dos índios à educação, aos sistemas de saúde e ao desenvolvimento de práticas econômicas que lhes garantissem a auto-sustentação.

É de se recordar que, tomando-se o Brasil independente de Portugal, desde o primeiro projeto de Constituição, elaborado em 1823, já havia preocupações com a “catequese e a civilização” dos índios (título XIII, art. 254). A Constituição que foi outorgada, em 1824, porém, não fez menção aos indígenas. A questão voltou a ser discutida em 1834, com a adoção do Ato Institucional, quando se transferiu para as Assembleias Provinciais a competência para promover “a catequese e a civilização do indígena e o estabelecimento de colônias” (art. 11, parágrafo 5).

Com a proclamação da República, surgiu uma proposta de Constituição, em 1890, que reconhecia a existência de povos indígenas e assegurava-lhes um relacionamento centrado na proteção e na não-violação de seus territórios. Por esta proposta, a República no Brasil seria organizada considerando a existência de dois tipos de estados confederados: os estados ocidentais brasileiros, que seriam formados pelas populações resultantes da fusão do branco com o índio e o negro; e os estados americanos brasileiros, constituídos pelas “hordas” indígenas. Esta proposta não prosperou e a Constituição aprovada em 1891, como a primeira da República, não fez também qualquer referência aos indígenas.

Somente em 1934, com a elaboração de uma nova Constituição conseqüente da revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas, aparece uma primeira referência aos deveres da União em relação aos índios. Explicitava esta Constituição que “compete privativamente à União” legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (art. 5, XIX, m) e, adiante, no artigo 129, que “Será respeitada a posse das terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. Com o Golpe de Estado promovido em 1937 por Getúlio Vargas, nova Constituição foi outorgada à Nação. A redação do artigo 129, acima referido e integrante da Constituição de 1934, foi mantida integralmente.

Em 1946, com a redemocratização do país, instala-se um Congresso Constituinte. Novas e interessantes discussões relativas ao relacionamento do Estado com os indígenas ocorreram. Apesar da participação nesse processo de forças políticas progressistas, prevaleceu a idéia da “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (art. 5, XV, r). Contudo, no artigo 216 ficou, mais uma vez, reconhecido o respeito à “posse dos indígenas sobre as terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.



A ditadura militar que se instalou no país, em 1964, promoveu a outorga de uma nova Constituição (1967). Esta Constituição reafirmou o propósito da “incorporação dos silvícolas na comunidade nacional” (art. 8, XVII). Explicitou, também que as terras ocupadas pelos indígenas integram o Patrimônio da União (art. 14). E, em seu artigo 186, ressaltou que “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. O Ato Institucional nº 1, de 1969, que promoveu alterações na Constituição de 1967, reafirmou a intenção do Estado na “integração dos indígenas à comunhão nacional” e definiu, em seu artigo 198, que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes”

O Estatuto do Índio, ainda em vigor, foi aprovado pela Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1971. Por esta Lei foi estabelecido um conjunto de “Princípios”, “Definições”, “Direitos”, etc., considerados pelo legislador, à época, como de interesse dos indígenas. Regulamentou-se, assim, o artigo 198, da Emenda Constitucional de 1969.

O Título III do Estatuto trata “Das Terras dos Índios”. Fica explicitado em seu artigo 24 que: “O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, ao uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades”. E, a seguir, o parágrafo 1º, desse artigo, esclarece que “incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas”.

No artigo 20 desse mesmo Título, definem-se as condições em que a União poderá intervir nas terras indígenas, “sempre em caráter excepcional” (...), “se não houver solução alternativa”, e dependendo a providência de Decreto do Presidente da República. No item “d”, do parágrafo 1º diz-se que a intervenção pode ser decretada “para a realização de obras públicas que interessam ao desenvolvimento nacional”.

Efetivamente, foi com base nesse último dispositivo que, durante o regime militar, diferentes áreas indígenas acabaram objeto de projetos, justificados como de interesse para o desenvolvimento nacional.

Uma das primeiras discussões sobre esta questão ocorreu quando



participamos da elaboração do relatório “Projeto Uruguai - Os Barramentos e os Índios” (UFSC/ELETROSUL/FUNAI, 1978). Naquela oportunidade, o advogado Caio Lustosa, a nosso pedido, estudou a questão da ocupação de terras indígenas por hidrelétricas na bacia do rio Uruguai, explicitando uma interpretação que pretendia garantir aos indígenas a devida indenização, nos casos da irreversibilidade dos projetos. O parecer em causa, ao seu final, consignava:

“A justa e prévia indenização, peculiar aos casos corriqueiros de desapropriação, corresponde, em se tratando de subtrair os índios às suas terras, uma reparação *sui-generis*: ‘área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas’. Não há de se cogitar na espécie, de ‘quantum’ indenizatório; sim de ‘quid’ indenizatório. O que deve se viabilizar é unia sub-rogação real. E o que pretendeu o legislador, bem atento ao que representa para o índio a ‘sua terra’: a dos seus antepassados, suas lendas, seus mitos. Não hesitamos em vislumbrar que, preconcebidamente, pretendeu-se obstaculizar, ao máximo, o desenraizamento e o despojamento, mais ainda, de nosso índio, tão espoliado séculos afora” (p.61).

Outrossim, as discussões que aconteceram durante a Assembléia Nacional Constituinte, os *lobbies* praticados legitimamente por diferentes lideranças indígenas, cientistas e ONGs certamente permitiram a melhor compreensão de toda esta problemática. Entendeu-se que o sentido da terra e do território para os povos indígenas é bem diferente daquele que temos em nossa sociedade. Terra e território têm relação direta com identidade, *ethos*, cultura, organização social e economia dos diferentes grupos indígenas. Não é possível, assim, pensar a sobrevivência biológica e a reprodução cultural desses grupos sem que se lhes assegure, pelo menos, parte de suas terras de ocupação imemorial, deixando-as livres dos empreendimentos de interesse da nossa sociedade.

Aliás, esta tem sido uma questão que tem obtido unanimidade na maioria dos Seminários e Encontros Acadêmicos, e Fóruns de ONGs, realizados no País, nos últimos 15 anos: as terras indígenas devem ser preservadas de todo e qualquer empreendimento “desenvolvimentista”. Lembramos, como exemplo, o documento “Política Energética, Barragens e Populações Atingidas”, resultante de uma reunião que congregou antropólogos, sociólogos e outros profissionais, na Universidade Federal de Santa Catarina, em 25 de novembro de 1986, e as recomendações conseqüentes do Seminário Internacional “A Questão Energética na Amazônia: avaliação e perspectivas sócio-ambientais”, realizado em Belém, Pará, entre 12 e 15 de setembro de 1994. Um item apenas, referido no primeiro documento, é suficiente para esclarecer sobre a seriedade dos propósitos



dos cientistas e sobre a profundidade das suas reflexões, pois destaca “a relevância e o significado das perdas dos níveis sócio-organizacionais e culturais, que no caso das populações indígenas implica na extinção de experiências civilizatórias alternas que integram o patrimônio da humanidade”.

De outra parte, no Congresso Nacional tramita, há anos, o Projeto que trata do Estatuto das Sociedades Indígenas. Uma Comissão Especial da Câmara de Deputados aprovou, em junho de 1994, um projeto substitutivo, cujo relator foi o Deputado Luciano Pizzatto. A mudança de governo e de legislatura (janeiro/95), e divergentes opiniões e interesses, praticamente paralisaram esta tramitação. O Ministro da Justiça, à época, Nelson Jobim, promoveu consulta aos diferentes Ministérios sobre itens específicos do Estatuto, admitindo a aceitação de emendas substitutivas. A FUNAI chegou a realizar esforços para avaliar as propostas ministeriais mais significativas com a intenção de encaminhá-las, através de exposição da Presidência da República, ao Senado. Mas isto não aconteceu.

É oportuno lembrar que essa proposta de Estatuto do Índio começou a ser discutida e formulada logo após a promulgação da nova Constituição (1988). Gradativamente, surgiram três propostas. Uma delas, formulada pela FUNAI (Projeto de Lei nº 2160/91); outra, proposta pelo Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) (PL 2057/91); e a terceira, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (PL 2169/92). As duas últimas propostas

foram intensamente debatidas, durante os anos de 1990 e 91. Foram incontáveis as reuniões havidas entre lideranças indígenas, ONGs, antropólogos, advogados, religiosos, lideranças políticas e instituições governamentais. Ocorreram dificuldades para a harmonização de alguns pontos controversos entre as propostas originárias do CIMI e do NDI. O substitutivo formulado e aprovado pelo Deputado Pizzatto (PL nº 2057/91) pretendeu superar, pelo menos momentaneamente, tais divergências.

Este substitutivo objetivava regular a situação jurídica dos povos indígenas, com o “propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens”(art. 1).

No decorrer de 2000, tentou-se acelerar a tramitação do novo Estatuto. Informalmente, foi encaminhada às lideranças parlamentares uma “Proposta Alternativa do Executivo ao Substitutivo do Deputado Luciano Pizzatto” o Projeto de Lei nº 2.057/91. Incrivelmente, esta proposta objetivava regular “a situação dos índios, de suas comunidades e de suas organizações (...)”. Para legitimá-la, foram convocadas diversas audiências públicas com lideranças



indígenas. Os interesses sobre as terras indígenas são muitos, razão de múltiplas divergências quanto à adequação desta nova proposta. As lideranças indígenas mobilizadas, por sua vez, exigiram alterações em diversos pontos, a começar pela sua denominação que passaria a ser “Estatuto do Índio e dos Povos Indígenas”. Mas em definitivo a nada se chegou. As eleições municipais no segundo semestre, na prática, determinaram o adiamento, mais uma vez, da tramitação do Estatuto. Esta nova proposta garante aos índios o pleno exercício dos direitos civis. Mais recentemente, em abril do corrente ano, a FUNAI formulou uma nova proposta, a qual foi encaminhada ao Ministério da Justiça para análise e, a seguir, deveria ser entregue ao Deputado Luciano Pizzatto, relator da matéria no Congresso.

Os “lobbies” contra tais avanços, porém, foram e são muitos. Num primeiro momento, esses “lobbies” antiíndígenas estiveram presentes no Congresso durante a Constituinte. Depois, eles apostaram e investiram na Revisão Constitucional, que acabou não acontecendo. A seguir, pretendiam encontrar brechas que permitissem excluir os direitos conquistados. E finalmente, atuam criando óbices para a tramitação final do Estatuto do Índio.

Esses “lobbies” têm diferentes faces e não agem somente no Congresso. o Judiciário (STF), interesses antiíndígenas intentaram anular o Decreto 22/91, que orienta a sistemática de demarcação de terras indígenas, sob o argumento de que o processo de demarcação deve ser regulado por lei e, também, dizendo que o Art. 25 das disposições transitórias da Constituição Federal de 88 teria revogado o Art. 19 do Estatuto do Índio, que delega ao Executivo o poder de regular o processo (de demarcação) por Decreto. (Cf. “Judiciário Ameaça Terras Indígenas”, in “Parabólicas”, Informativo do Instituto Socioambiental, n.2, ano II, março de 1995). Nesse sentido, vale exemplificar com diferentes reportagens publicadas na imprensa nacional levantando a questão das terras indígenas, sempre com a tônica de “muita terra para pouco índio”. A nível local e regional, os interesses antiíndígenas sempre estiverem presentes, como bem exemplificam dezenas de episódios ocorridos no país, quando os índios reclamam a demarcação ou redemarcação de suas terras.

É preciso se compreender definitivamente que o Brasil é um país pluriétnico e multisocietário e nesse sentido é necessário não só garantir a manutenção dos dispositivos constitucionais favoráveis aos povos indígenas, como ampliá-los. A cidadania indígena precisa ser realmente um fato. Os direitos à saúde, à educação (bilíngüe e bicultural), à informação, a defesa de seus interesses/direitos etc., precisam estar presentes efetivamente em cada aldeia. Nesse sentido, pode-se ressaltar como bastante positivas as ações do Ministério Público Federal, que têm assegurado, quase sempre



com êxito, aos índios, o cumprimento por diferentes instâncias públicas, e também pelo setor privado, da legislação que os beneficia e protege. Expectativas práticas também existem em relação aos Conselhos dos Povos Indígenas e ao papel das Secretarias de Justiça e Cidadania dos Estados.

No âmbito dos organismos internacionais, há uma extensa legislação protetora. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, estabelece em seu art. 1, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. A Convenção 107, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida em 1957, tratando especificamente da proteção e integração das populações tribais, teve a adesão do Brasil em 1966. O Brasil também é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que foi aprovada pela ONU também em 1966.

De outra parte, a OIT promoveu desde 1986 discussões objetivando revisar a Convenção 107, naquilo que tinha de negativo, como por exemplo, os objetivos integracionistas. A Convenção 169 foi aprovada pela OIT em 1991. Também recentemente, a ONU declarou a década 1994-2003 como “década internacional das populações indígenas”. E especialistas da ONU concluíram uma primeira versão da “Declaração Universal dos Direitos Indígenas”. Esta proposta deverá ser submetida a apreciação dos diferentes países. O Brasil, através de certos segmentos dos Ministérios de Relações Exteriores e da Defesa, resiste ao termo “autodeterminação” referido tanto na Convenção 169, como na Declaração Universal de Direitos Indígenas, numa verdadeira síndrome relacionada à possível desintegração do território nacional. Questão esta que para as lideranças indígenas não tem sentido, pois não há nenhuma reivindicação de qualquer grupo quanto a deixar de integrar o país.

Como estratégias de apoio aos povos indígenas, como já vimos, há diversos encaminhamentos possíveis. E fundamental, porém, pensar num novo indigenismo. A base dessa proposta pode ser resumida numa sugestão do experiente antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, da Universidade de Brasília, quanto à leitura da sigla FUNAI. Dizia Roberto Cardoso de Oliveira que FUNAI deveria significar Fundação das Nacionalidades Indígenas, uma espécie de Ministério de Relações Exteriores no “interior Isto é bem diferente do “indigenismo burocrático e integracionista” praticado há décadas pelo órgão.

Estados e Municípios também têm que compreender e assumir suas responsabilidades quanto á questão indígena. Os interesses locais e regionais,



na maioria das vezes, são as maiores ameaças para os índios alcançarem seus direitos à terra, à educação, à saúde etc. A criação de Núcleos de Educação Indígena, em nível das Secretarias Estaduais de Educação, pode significar alguns avanços da educação indígena, que, como todos sabem, deve ser bilíngüe e bicultural.

Mas no que se refere às ações dos Estados, peço licença para lembrar da necessidade de o Estado de Santa Catarina assumir parte das responsabilidades referentes às terras que estão sendo reivindicadas por comunidades indígenas. Refiro-me às responsabilidades decorrentes de ter o Estado, com base na Constituição Federal de 1891, em seu Art. 64, transferido para empresas de colonização parte dessas terras, que eram ocupadas por indígenas e, portanto, não devolutas.

A Constituição de 1891, como primeira da República, em seu Título 11, Dos Estados, Art. 64, dizia que: “Pertencem aos Estados as minas e as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”.

Porém, nas Disposições Transitórias, Art. 83, ficava ressaltado que: *“Continuam, em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados”*.

Ou seja, as disposições da legislação colonial e, depois, do Império, referentes ao reconhecimento das terras ocupadas por nações indígenas, bem como aquelas que explicitavam o reconhecimento da posse, continuaram em vigor, e não foram objetivamente consideradas quando se começou o processo de colonização, tanto no Oeste, ao final da Guerra do Contestado, como no alto Vale do Itajaí.

Entendo, assim, que, nesses casos, esforços devam ser realizados para que, através da ação conjunta do Executivo e da Assembléia Legislativa, possa o Governo ser instrumentado para complementar as indenizações sobre as terras ocupadas por agricultores de boa fé, no caso de terem de sair delas em função de legítimas reivindicações de comunidades indígenas específicas. Entendo que, ao se fazer justiça aos povos indígenas, não pode o Estado ficar omissos em relação aos agricultores. Entendo também que essa solução não exclui acordos paralelos com o Ministério da Justiça, objetivando de forma direta ou indireta compensar o Estado pelos esforços realizados de levar às áreas em disputa soluções justas e adequadas para todos os



envolvidos. Isto porque o próprio governo federal, através do antigo Serviço de Proteção aos Índios, foi em muitos casos omissos.

Recordo, ainda, que, aos Municípios que abrigam áreas indígenas, dever-se-ia conceder vantagens, como aquelas estabelecidas em projetos que tramitam na Assembléia Legislativa, e referentes ao chamado ICMS - ecológico. A aprovação dessa legislação poderia compensar eventuais perdas de renda pelos Municípios em função da implantação ou ampliação de áreas indígenas. Lembro aos dirigentes desses Municípios que uma área indígena deve sempre ser vista um pouco além da noção de território de um povo culturalmente diferenciado. Penso que essas áreas devem ser vistas como potencialmente áreas preservadas, ou passíveis de serem recuperadas, em termos ambientais. Considero também que essas áreas podem ser consideradas como de interesse turístico, pelo seu potencial cultural, por sua diversidade étnica, e por sua representatividade social. Tudo isto, certamente, antes de tudo valoriza as unidades políticoadministrativas municipais e, não, o contrário.

Voltando ao texto original, ressalto que as Universidades têm também papéis importantes a cumprir nesta área. O fato de as Universidades estarem presentes nas aldeias ou serem espaços abertos para as lideranças indígenas apresentarem seus problemas e reivindicações, é extremamente importante. As lideranças se sentem valorizadas quando são convidadas/levadas às Universidades e, claro, fazem uso dessa presença. Outrossim, as Universidades têm muito a oferecer aos indígenas em termos de assistência e oportunidades de informação. Mas, também para as Universidades, as aldeias podem oferecer conhecimentos em diferentes campos científicos. Os saberes indígenas, afinal, são muito mal conhecidos.

Da mesma maneira, há papéis reservados para as ONGs, instituições de pesquisa, Ministério Público, Secretarias de Estado como de Justiça, Educação, Agricultura e Meio Ambiente, partidos políticos e lideranças indígenas, em particular aquelas que detêm mandatos políticos. Todos têm espaços e tarefas para discutir/afirmar tanto as culturas, como os direitos dos povos indígenas. Todos têm responsabilidades neste processo de resgate de direitos dos povos originários, duramente espoliados no processo de convívio com a sociedade dominante, isto é, com a nossa sociedade. Que todos, pois, assumam suas responsabilidades, comprometendo-se a priori com o resgate da dignidade desses povos.

Bibliografia

AMOS, Fernando. Conservação de Energia e política de Exportações de



Metais Básicos. In **Revista São Paulo Energia**, São Paulo, CESP, ano VI, n. 55, agosto, 1989: 3-12.

ASPELIN, Paul e SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Indian Threatened by Hydroelectric Projects in Brazil**. Copenhagen, IWGIA Document 44, 1981.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2057, de 1991, Estatuto das sociedades Indígenas. Aprovado por Comissão Especial em 29/6/94. Brasília, DF, 1994.

COMASE, Eletrobrás. A UHE de Cotingo e A Questão indígena. Relatório Apresentado ao CCMA, Eletrobrás, em dezembro/94. Rio de Janeiro, 1994.

DRUMOND, José. Ostras e Pasta de Papel: Meio Ambiente e a Mão Invisível do Mercado. In **Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, Antropolítica**, Universidade Federal Fluminense, vol.1, jan/jun/1995.

ELETROBRÁS. **Plano Diretor para a Proteção e Melhoria do Meio Ambiente nas Obras e Serviços do Setor Elétrico**. Rio de Janeiro, Eletrobrás, Depto de Recursos Energéticos, nov/ 198

_____. **Manual de Estudos de Efeitos Ambientais dos Sistemas Elétricos**. Rio de Janeiro, Eletrobrás, Diretoria de Planejamento e Engenharia, jun/1986.

_____. **Plano Nacional de Energia Elétrica, 1993-2015. Plano 2015**. Rio de Janeiro, Eletrobrás, Diretoria de Planejamento e Engenharia, 5 volumes, 1994.

_____. **Povos Indígenas, suas populações e áreas, e os graus de impacto provocado pelas Usinas Hidrelétricas compreendidas no Plano 2010**. Relatório da primeira etapa. Rio de Janeiro, IPARJ/Elefrobrás, 1989.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Legislação**. Brasília, DE, 1979.

GOVERNO DO PARANÁ. Lei Complementar 59. Curitiba, 01 de outubro de 1991.

HELM, Cecília et al. **A Implantação de Usinas Hidrelétricas e os Indígenas no Sul do Brasil**. Curitiba: IAP/GTZ, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISAS ANTROPOLÓGICAS DO RIO DE

JANEIRO. **Estudo e Fundamentos para a Produção de Diretrizes do Relacionamento do Setor Elétrico com os Povos Indígenas. Relatório Final**. Rio de Janeiro, IPARJ/ Eletrobrás, 1988;

LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Estudos de Direito Ambiental** São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Teses sobre o Indigenismo Brasileiro**. In: A Crise do Indigenismo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1988, pp. 41-48.

PAIVA, Eunice e SANTOS, Sílvio Coelho. Os Povos Indígenas e o Setor Elétrico. In Informativo COMASE, Eletrobrás, Rio de Janeiro, Ano III, n.3, agosto de 1994, p.6.

RAMOS, Fernando. Conservação de Energia e Política de Exportação de Metais Básicos. In **Revista São Paulo Energia**, São Paulo, CESP, ano VI, n. 55, agosto, 1989: 3-12.

REIS, Maria José e HELM, Cecília M., coordenadoras, et alii. **Hidrelétricas e Reassentamento de Populações: aspectos sócio-culturais**. Curitiba, IAP/GTZ, no prelo, 1993.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro, Auriverde Editora, 1988.

RICARDO, Belo & MARÉS, Carlos. Decreto do Medo. In **Jornal Folha de São Paulo**, Tendências e Debates, S. Paulo, 5/2/96, p. 1-3.

SANTOS, Leinard Ayer e ANDRADE, Lúcia M.M. **As Hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas**. São Paulo, Comissão Pró-Índio, 1988.

SANTOS, Sílvio Coelho dos e REIS, Maria José. A Construção de Hidrelétricas, um fenômeno social. In REIS, Maria José e HELM, Cecília M.Coordenadoras. **Hidrelétricas e Reassentamento Compulsório de Populações: aspectos sócio-culturais**. Curitiba, IAP/GTZ, no prelo, 1993;

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Metodologia para o Estudo de Projetos de Desenvolvimento e suas Implicações Políticas - o caso das hidrelétricas. In ARANTES, Antônio A. et alii. organizadores. **Desenvolvimento e Direitos Humanos: a responsabilidade do antropólogo**. Campinas (SP), Editora da Unicamp, 1992:81-101.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Os Direitos dos Indígenas no Brasil. In SILVA, Aracy L. & GRUPIONI, Luiz Doniseti (Organizadores). **A Temática Indígena na Escola**. Brasília,DF, MEC/MARI/UNESCO, 1995. pp.87-1 05.

_____. **Povos Indígenas e a Constituinte**. Porto Alegre, Editora Movimento/Editora da UFSC, 1989.

UFSC/ELETROSUL/FUNAI. Projeto Uruguai - Os Barramentos e os Índios. Relatório. Florianópolis, 1978.

VIANA, Aurélio. A Implantação de Hidrelétricas e o Rima. In **Revista Tempo e Presença**, n.243, CEDI, 5. Paulo, junho/1989.

VIVEIROS DE CASTRO, E. e ANDRADE, Lúcia. Hidrelétricas do Xingu: o Estado contra as Sociedades Indígenas. In SANTOS, Leinad A. e ANDRADE, Lúcia M.M. ,organizadoras. **As Hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas**. São Paulo, Comissão Pró-Índio, 1988.

Endereço do Autor:

Av. Trompowsky 366/1101
88015-300 FLORIANÓPOLIS SC
E-mail: silviocoelho@aol.com